



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13605.000253/99-66
Recurso nº : 106-128104
Matéria : IPRF-PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JAIR GERALDO DA SILVA
Sessão de : 12 de agosto de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)
INDEVIDAMENTE – PRAZO DECADÊNCIA –
INOCORRÊNCIA.

Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, “in casu”, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

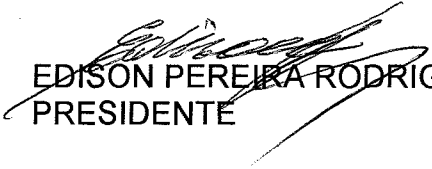
PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO
VOLUNTÁRIO – ALCANCE.

Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigue Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILAMARIA SCHERRER LEITÃO

Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

Recurso nº : 106-128104
Interessado : JAIR GERALDO DA SILVA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-12.510, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu por unanimidade de votos, o recurso interposto pelo Contribuinte, passa a formular seu recurso especial de fls. 44/51 e documentos às fls. 52/68, com fundamento no artigo 32º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

1. O acórdão recorrido apresenta a tese fundamental e básica de que a decadência tributária depende de um ato estatal que reconheça o direito do contribuinte; sem tal ato estatal, a decadência tributária seria uma espécie de ato jurídico sujeito a uma condição suspensiva.
2. A posição abraçada pelo acórdão recorrido é mais prejudicial à Fazenda do que a interpretação dos acórdãos confrontantes. Daí porque a Fazenda tem interesse em recorrer.
3. O tema em questão, não é novo. Tanto o judiciário quanto as Cortes administrativas passaram a interpretar a lei tributária de uma maneira extremamente desfavorável à Fazenda.
4. Em todos os casos, a Fazenda sempre diz a mesma coisa: que o artigo 168, I do Código Tributário não faz depender de homologação tácita, de reconhecimento estatal, de instrução normativa, de resolução senatorial.
5. Assim, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para primeiro, dentre as várias interpretações equivocadas sobre decadência tributária, escolher a menos pior; segundo, em não acolhendo o primeiro pedido, contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PRELIMINAR – DECADÊNCIA – O prazo para pleitear a restituição de tributo retido e recolhido indevidamente é de 5



Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

(cinco) anos, contados da decisão judicial ou do ato normativo que reconheceu a impertinência do mesmo.

Decadência afastada.”

Despacho nº 106-1.921/2002 às fls. 69/71, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento com a remessa dos autos a repartição de origem para ciência do interessado e apresentação de contra-razões.

Certidão às fls. 72, encaminhando os autos a ARF/JOÃO MONLEVADE/MG , para ciência do acórdão e do recurso especial pelo contribuinte.

Intimação ARF/JME n ° 001/03 as fls. 73, remetida para o contribuinte.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte as fls. 74/78, requerendo a improcedência do recurso especial, alegando em síntese o que se segue:

“Inicialmente, alega que o recurso não pode ser conhecido por ser a decisão recorrida meramente interlocutória. No mérito, cuida-se da hipótese de lançamento por homologação que deveria ter ocorrido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador ou da ocorrência do recolhimento, que se deu em janeiro de 1994.

Como não houve homologação expressa, esta se presumiu feita após o decurso de cinco anos, ou seja, em janeiro de 1999, quando então ocorreu a extinção do crédito, a teor do artigo 150 e seus parágrafos, da lei 5.172/66.”

Certidão de remessa dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 79.

Certidão de remessa dos autos a Câmara Superior, através do Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 80.

Certidão de ciência pelo Procurador da fazenda nacional as fls. 81.



Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

Despacho determinando a remessa dos autos a Conselheira
Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MC' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de tudo, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.



Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

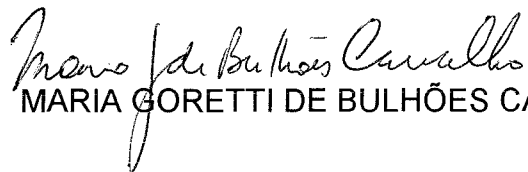
Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pela Fazenda nacional, assegurando ao contribuinte o direito a restituição do valor pago



Processo nº : 13605.000253/99-66
Acórdão nº : CSRF/01-04.648

indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO